

| | |
|-----------------------------|--|
| Edital de Licitação: | PE-021/26 |
| Objeto: | Fornecimento de detectores de gás, serviços de manutenção, calibração e sobressalentes. |
| Assunto: | Resposta ao Recurso Administrativo recebido do Licitante WATERGAS TECNOLOGIAS AVANÇADAS LTDA. contra a decisão de declaração de vencedor do licitante GAIATEC COMÉRCIO E SERV. DE AUTOMAÇÃO. |

I – INTRODUÇÃO E CONSIDERAÇÕES

Em 10 de junho de 2026 foi efetuada a declaração de vencedor do ao licitante **GAIATEC COMÉRCIO E SERV. DE AUTOMAÇÃO** no portal www.licitações-e.com.br do Banco do Brasil, local onde transcorre o certame licitatório sob nº **1093638**. A declaração de vencedor do Licitante foi motivada conforme segue: *O licitante GAIATEC COMERCIO E SERV DE AUTOMACAO atendeu os requisitos de habilitação e proposta de preços*”, observando que o licitante ofertou preço compatível com o valor orçado para a contratação, além de apresentar significativa diferença de preços ao segundo colocado, ou seja, a empresa **WATERGAS TECNOLOGIAS AVANÇADAS LTDA.**

Após ocorrida a declaração de vencedor do Licitante **GAIATEC COMÉRCIO E SERV. DE AUTOMAÇÃO** no valor de **R\$ 216.864,08**, o Licitante **WATERGAS TECNOLOGIAS AVANÇADAS LTDA**, com o preço de R\$ 264.000,00, manifestou interesse de interposição de recurso nos termos do Edital.

Em face da manifestação de interesse de interposição de recurso administrativo pelo Licitante **WATERGAS TECNOLOGIAS AVANÇADAS LTDA**, contra a habilitação no certame do concorrente **GAIATEC COMÉRCIO E SERV. DE AUTOMAÇÃO**, o Pregoeiro e Equipe de Apoio, aguardaram o prazo de 3 (três) dias úteis para recebimento do Recurso Administrativo, fato que ocorreu de forma tempestiva.

Observando o Recurso Administrativo protocolado, o Pregoeiro, disponibilizou a peça recursal apresentada pelo licitante **WATERGAS TECNOLOGIAS AVANÇADAS LTDA** no portal de licitações da SCGÁS no endereço:

<https://www.scgas.com.br/scgas/site/licitacoes-compras-diretas-cotacoes-e-outros-em-andamento-e-encerradas/edital-pe-021-26> , concedendo o prazo de 03 (três) dias úteis para a formalização das contrarrazões aos demais interessados. O licitante **GAIATEC COMÉRCIO E SERV. DE AUTOMAÇÃO**, apresentou tempestivamente as contrarrazões ao recurso do Licitante **WATERGAS TECNOLOGIAS AVANÇADAS LTDA** o qual será abordado no decorrer desta peça.

Neste contexto, o recurso administrativo foi apresentado dentro do prazo legal, e será objeto da presente resposta.

Inicialmente, para melhor entendimento, apresentamos a seguir os preços apresentados no certame pelos Licitantes participantes:

| | Participante | Segmento | Situação | Proposta R\$ |
|---|---------------------------------------|-----------------|-----------------|---------------------|
| 1 | GAIATEC COMÉRCIO E SERV. DE AUTOMAÇÃO | OE* | Arrematante | 216.864,08 (*1) |
| 2 | WATERGAS TECNOLOGIAS AVANÇADAS LTDA | EPP* | Classificado | 264.000,00 |
| 3 | LEL AMBIENTAL LTDA | OE* | Classificado | 299.899,00 |
| 4 | MMG SOLUCOES EM METROLOGIA LTDA | OE* | Classificado | 330.305,92 |
| 5 | C4M COMERCIO E SERVICOS DE EQUIP. | OE* | Classificado | 994.210,00 |
| 6 | JOICE HEINTZ | EPP* | Classificado | 10.000.000,00 |

(*1) – Proposta de Preços equalizada ao ICMS conforme previsto no Edital, identificando o valor da homologação.

II. A SEGUIR, TRANSCREVEMOS A PEÇA RECURSAL DO LICITANTE WATERGAS TECNOLOGIAS AVANÇADAS LTDA NO TOCANTE DIRETAMENTE NOS PONTOS ABORDADOS.

2. DOS FATOS

O Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 021/26, em seu item 6.1.1, estabelece como requisito de qualificação técnica que o licitante vencedor deverá comprovar, por meio de atestado, o fornecimento de bens similares ao objeto da licitação (analisadores de gás) para empresas da cadeia do gás natural.

A empresa GAIATEC, para comprovar tal requisito, apresentou um conjunto de atestados. Contudo, a análise detida destes documentos revela que eles são insuficientes e inadequados para atender à exigência editalícia.

3. DOS FUNDAMENTOS E ARGUMENTOS

A documentação apresentada pela GAIATEC sofre de duas falhas críticas que, somadas, justificam sua inabilitação.

I. ATESTADOS DESATUALIZADOS E SEM CORRELAÇÃO COM O OBJETO ATUAL

Conforme se depreende do Termo de Referência, a intenção da SCGÁS é contratar um fornecedor com experiência comprovada e recente, que demonstre capacidade técnica atual para atender às necessidades da empresa. Os atestados fornecidos pela GAIATEC, no entanto, são majoritariamente antigos e não refletem a realidade operacional atual da contratada.

A título de exemplo, a empresa apresentou Atestado da SULGAS datado de 2017, que se refere a um fornecimento realizado entre março e julho de 2016. Da mesma forma, os atestados da COMGAS (2015) e da COMPAGAS (2015) referem-se a fornecimentos realizados há quase uma década.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas e a doutrina administrativista são pacíficas no sentido de que atestados com mais de 5 (cinco) anos de emissão perdem sua eficácia comprobatória, pois não demonstram a capacidade técnica atual da empresa. A SCGÁS não pode se contentar com comprovações defasadas, que não oferecem a segurança necessária sobre a habilidade do contratado para executar o objeto no presente.

II. AUSÊNCIA DE SIMILARIDADE ENTRE OS EQUIPAMENTOS ATESTADOS E O OBJETO DA LICITAÇÃO

Ainda que se desconsidere a defasagem temporal dos atestados apresentados pela empresa GAIATEC, outra falha insanável se impõe: os equipamentos mencionados nos documentos não possuem a necessária correlação técnica com o objeto do presente certame.

O Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 021/26 estabelece, no item 5, que o LOTE 01 tem por objeto o fornecimento de "**Detector de Gás**", com suas respectivas quantidades especificadas na planilha.

O edital, em seu item 6.1.1, exige que o licitante comprove ter fornecido "**bens similares ao objeto da Licitação, ou seja, forneceu analisadores de gás para empresas da cadeia do gás natural**".

Pois bem. Os atestados carreados pela primeira colocada referem-se, em sua grande maioria, ao fornecimento dos seguintes equipamentos:

- a) **Analisador de THT** (Tetrahidrotiofeno) e **Analisador de TBM** (Terc-Butil Mercaptano) – constam do atestado da COMGAS e da SCGÁS;
- b) **Odorímetro / Analisador de gás odorante portátil** – constam dos atestados da SULGAS e novamente da SCGÁS;
- c) **Analisador de Gases portátil Sewerin HS 680** – constante do atestado da COMPAGAS, equipamento este voltado à detecção de vazamentos.

Ora, a doutrina e a jurisprudência dos Tribunais de Contas são unânimes em afirmar que, para fins de qualificação técnica, o atestado deve comprovar a execução de serviço ou fornecimento de bem que, embora não idêntico, guarde **similitude essencial** com o objeto licitado, consideradas a natureza, a complexidade, o porte e as peculiaridades do contrato a ser firmado.

No caso em tela, a diferença entre os objetos é técnica e substancial:

O **analisador de odorante** (THT/TBM) é um equipamento de medição de concentração de compostos odorizantes adicionados ao gás natural para fins de detecção olfativa. Sua função é quantificar a presença dessas substâncias específicas na rede.

O **detector de gases**, ora licitado, tem finalidade completamente diversa: identificar a presença de gás natural (metano) no ambiente, com sensores específicos para combustíveis e filtros hidrófobos, servindo como instrumento de segurança patrimonial e ocupacional.

O fato de ambos os equipamentos serem portáteis e operarem na indústria do gás natural não os torna similares. A similaridade, para fins de qualificação técnica, exige equivalência funcional e tecnológica, o que não ocorre entre um medidor de concentração de odorante e um detector de vazamentos de metano.

A própria Lei nº 13.303/2016, em seu artigo 41, exige que a comprovação de capacidade técnica seja feita por meio de documentos que comprovem a execução de "**atividades pertinentes e compatíveis**" com o objeto da licitação. A palavra "compatível" tem um significado mais amplo que "relacionado", exigindo uma correlação direta e funcional.

A este respeito, confira-se o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União:

"A exigência de atestados de fornecimento de materiais similares é legítima, desde que haja correlação entre o bem objeto do atestado e o bem licitado, não se admitindo a aceitação de atestados de fornecimento de bens de natureza diversa, ainda que do mesmo setor econômico." (TCU, Acórdão nº 1.376/2010 – Plenário)

Do mesmo modo, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo já se manifestou:

"Não se pode equiparar, para fins de capacidade técnico-operacional, o fornecimento de equipamentos de medição de odorantes com o fornecimento de detectores de gases combustíveis, porquanto possuem finalidades, tecnologias e graus de complexidade distintos, não sendo, portanto, similares." (TCE-SP, Decisão nº 5.289/2017)

Desta forma, é cristalino que os atestados apresentados pela GAIATEC comprovam, quando muito, sua experiência no fornecimento de uma categoria diversa de instrumentos, sem qualquer relação de similitude com o equipamento solicitado no item 5 do Termo de Referência (Detector de Gás).

Ainda que a empresa tenha apresentado um atestado relativo ao Analisador Sewerin HS 680, este equipamento é utilizado para identificação de vazamentos em pontos específicos da rede por cromatografia, sendo um instrumento de alto custo e finalidade distinta do detector de gás ambiente objeto da presente licitação, que é um equipamento de segurança individual.

Assim, a GAIATEC não logrou comprovar que possui experiência específica no fornecimento do bem ora licitado, descumprindo a exigência legal e editalícia, o que torna sua habilitação flagrantemente irregular.

4. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

- a) O recebimento e conhecimento do presente recurso, por ser tempestivo e adequado.
- b) A reavaliação da documentação de habilitação da empresa GAIATEC COMÉRCIO E SERVIÇOS DE AUTOMAÇÃO E SISTEMA DO BRASIL LTDA, com a consequente **INABILITAÇÃO** da mesma por não atender aos requisitos de qualificação técnica do edital, especialmente pela antiguidade dos atestados e pela inadequação formal dos documentos.
- c) A convocação deste Recorrente para apresentar a documentação de habilitação, por ter obtido o segundo lugar no certame, e dar prosseguimento ao processo licitatório.

III. O LICITANTE GAIATEC COMÉRCIO E SERV. DE AUTOMAÇÃO REGISTROU TEMPESTIVAMENTE AS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO, AS QUAIS SERÃO TRANSCRITAS A SEGUIR:

I — SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA

A Recorrente sustenta, em apertada síntese, dois fundamentos para pleitear a inabilitação da GAIATEC: (i) que os atestados de capacidade técnica apresentados estariam “desatualizados”, por terem mais de cinco anos; e (ii) que os equipamentos neles descritos — analisadores de gás odorante (THT/TBM), odorímetros e analisador portátil — não guardariam similaridade com o objeto licitado (“Detector de Gás”).

Como se demonstrará, nenhuma das alegações subsiste. A uma, porque inexistente — na Lei nº 13.303/2016 e no próprio Edital — qualquer prazo de validade de atestados, sendo a limitação temporal pretendida pela Recorrente expressamente reputada ilegal pelo Tribunal de Contas da União. A duas, porque o parâmetro de qualificação técnica foi fixado de forma EXPRESSA no item 6.1.1 do Edital — “fornecer analisadores de gás para empresas da cadeia do gás natural” — e é exatamente isso que os atestados da GAIATEC comprovam. Antes do mérito, contudo, o recurso sequer deve ser conhecido, por vício de representação do subscritor.

II — PRELIMINARMENTE: DO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO

II.1 — Ausência de comprovação de poderes de representação e de assinatura válida

A peça recursal foi subscrita por pessoa que se identifica apenas como “procurador”, sem que conste dos autos instrumento de mandato (procuração), contrato social ou qualquer documento que comprove (a) os poderes para representar a Recorrente neste certame, (b) o vínculo do subscritor com a empresa e (c) a regularidade da assinatura eletrônica aposta.

A regularidade da representação é pressuposto de admissibilidade da manifestação recursal. Peça subscrita por quem não comprova poderes é inexistente para fins processuais, equivalendo à ausência de recurso. Não havendo nos autos prova do vínculo e dos poderes do subscritor, o recurso não preenche pressuposto de conhecimento e deve ser liminarmente rejeitado, sem exame de mérito.

Trata-se de exigência que decorre dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva que regem o procedimento licitatório (art. 31 da Lei nº 13.303/2016) e da própria lógica do contraditório: somente quem detém legitimidade e poderes pode deduzir pretensão em nome do licitante. A falha não é mera irregularidade sanável de ofício em favor da Recorrente, mas condição que, não atendida, impõe o não conhecimento.

Requer-se, pois, que **o recurso não seja conhecido**, determinando-se o regular prosseguimento do certame. Caso assim não se entenda, passa-se ao mérito.

III — DOS FATOS

A GAIATEC participou do Pregão Eletrônico nº 021/26, promovido pela SCGÁS, cujo objeto (item 5, Lote 01) é o fornecimento de Detector de Gás. Apresentou a melhor proposta e, na fase de habilitação, comprovou a qualificação técnica exigida no item 6.1.1 do Edital mediante atestados de fornecimento de analisadores e detectores de gás a empresas da cadeia do gás natural — entre elas COMGÁS, SCGÁS, SULGÁS e COMPAGÁS.

Examinada a documentação, a Comissão habilitou a GAIATEC e a declarou vencedora. Irresignada, a segunda colocada interpôs o recurso ora contrarrazoado, buscando, por via transversa, rediscutir os requisitos de habilitação do Edital que não impugnou em momento oportuno.

IV — DO MÉRITO

IV.1 — Da inexistência de prazo de validade dos atestados — a “limitação temporal” pretendida é ilegal

A Recorrente afirma que atestados com mais de cinco anos “perderiam eficácia comprobatória”. A tese não encontra amparo legal, editalício ou jurisprudencial.

Primeiro, não há, na Lei nº 13.303/2016, qualquer norma que estabeleça prazo de validade para atestados de capacidade técnica. O art. 58, II, da Lei das Estatais condiciona a qualificação técnica aos “parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório” — e o Edital do PE nº 021/26 não fixou nenhum limite temporal. O que não está no Edital não pode ser exigido em sede recursal, sob pena de afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Segundo, ainda que tal limitação constasse do Edital, seria ilegal. O Tribunal de Contas da União firmou que a fixação de limite temporal de atestados em licitação promovida por empresa estatal restringe o caráter competitivo do certame e afronta o art. 31 da Lei nº 13.303/2016:

A limitação temporal de atestados para comprovação de qualificação técnica em licitação promovida por empresa estatal restringe o caráter competitivo do certame, afrontando o art. 31 da Lei nº

13.303/2016. (TCU, Acórdão nº 2032/2020 – Plenário, Rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer Costa)

No mesmo sentido, o entendimento consolidado do TCU veda, nos atestados de capacidade técnica, exigências de prazo de validade ou de que o objeto tenha sido executado em determinado período, por configurarem restrição indevida à competitividade (Manual de Licitações e Contratos do TCU; e, na disciplina da Lei nº 14.133/2021, art. 67, vedação expressa a limitações de tempo).

Terceiro, a capacidade técnica, uma vez adquirida e documentada, é fato consolidado que não se extingue pela passagem do tempo. A experiência pretérita da GAIATEC no fornecimento a concessionárias de gás natural é prova histórica que não se “invalida” por decurso de prazo. A pretensão da Recorrente, se acolhida, criaria requisito inexistente e ilegal — exatamente aquilo que o TCU repudia.

IV.2 — Do pleno atendimento ao parâmetro EXPRESSO de qualificação técnica (item 6.1.1)

Aqui reside o equívoco central do recurso: a Recorrente confunde o objeto da contratação com o parâmetro de qualificação técnica. São cláusulas distintas do Edital.

O item 5 define o objeto a ser adquirido (Detector de Gás). Já o item 6.1.1 — transcrito pela própria Recorrente em seu recurso — define o requisito de habilitação técnica nos seguintes termos expressos:

[...] bens similares ao objeto da Licitação, ou seja, forneceu analisadores de gás para empresas da cadeia do gás natural. (Item 6.1.1 do Edital do PE nº 021/26)

O Edital, portanto, não exigiu a comprovação de fornecimento de “detector idêntico”, mas sim de **analisadores de gás para empresas da cadeia do gás natural**. Esse é o parâmetro que, na forma do art. 58, II, da Lei nº 13.303/2016, vincula a Administração e os licitantes. E é precisamente isso que a GAIATEC comprovou.

Os atestados da GAIATEC referem-se ao fornecimento de analisadores de gás (THT/TBM, odorímetros e analisador portátil de gases) a COMGÁS, SCGÁS, SULGÁS e COMPAGÁS — todas integrantes da cadeia do gás natural. Há subsunção perfeita à literalidade do item 6.1.1. Exigir mais do que o Edital exigiu é ilegal.

Acresça-se que a documentação de habilitação da GAIATEC compreende, ainda, atestados de fornecimento de **detectores de gás**, e não apenas de analisadores — de modo que, mesmo na leitura mais restritiva pretendida pela Recorrente, o requisito de qualificação técnica encontra-se plenamente satisfeito.

| Emitente | Nº / Referência | Data do Atestado | Equipamento |
|---|---|-------------------|---|
| COMGÁS – Companhia de Gás de São Paulo | Pedidos COMGÁS nº 4500181412 / 4500217442 | 07/04/2015 | Detector de Vazamento de Gás Natural – , além de Analisador de THT e Analisador de TBM |
| COMPAGÁS – Companhia Paranaense de Gás | Atestado AT- 958/2015-OPE | 15/09/2015 | Analisador de Gases Portátil HS 680 para medição de concentração e identificação de vazamentos de gás natural na rede de distribuição |
| STEMAC S/A Grupos Geradores | Referência Pedido de Compra PC 4500494893 | 17/08/2016 | Analisador de Gases Portátil Multitec 540 com sensores O ₂ , H ₂ S e CO |

| | | | |
|---------------|---|-------------------|---|
| SCGÁS | Contrato PE- 016/2002 | 13/12/2021 | Analisador de gás odorante portátil OD-Tec GTSKY2000 (sensores THT/TBM) |
| SULGÁS | Contrato QSMS2016-09/16-0 – PE 56/15 | 13/02/2017 | Equipamento portátil para medição de odorante ExTec OD4 |

Vale lembrar que o conceito de similaridade exige equivalência essencial — de natureza, segmento e finalidade

—, jamais identidade absoluta. Todos os equipamentos atestados compartilham o mesmo núcleo tecnológico (sensoriamento e medição de gás) e a mesma aplicação setorial (indústria do gás natural). A correlação técnica é evidente.

Mais: a própria jurisprudência invocada pela Recorrente milita em favor da GAIATEC. O Acórdão nº 1.376/2010 do TCU admite atestados de materiais similares “desde que haja correlação entre o bem objeto do atestado e o bem licitado” — e a correlação existe (mesmo segmento e mesma natureza de sensoriamento de gás). O que aquele precedente veda é o atestado de bem de “natureza diversa”, o que não é o caso de instrumentos todos voltados à análise e detecção de gás.



Figura 1 — Distinção entre o objeto contratual (item 5) e o parâmetro de habilitação (item 6.1.1) e o enquadramento dos atestados da GAIATEC.

IV.3 — Do equívoco conceitual: capacidade técnico-operacional não se aplica a fornecimento de bens

A Recorrente ampara-se em precedente relativo à **capacidade técnico-operacional** para sustentar a suposta dissimilaridade. O argumento parte de premissa equivocada.

A capacidade técnico-operacional é categoria própria da execução de obras e serviços de engenharia, vinculada a instalações, equipe e aparelhamento do licitante para executar um fazer complexo. O objeto do PE nº 021/26, porém, não é obra nem serviço de engenharia: é fornecimento de bem. Nesse regime, a comprovação pertinente é a de fornecimento anterior de produto compatível — exatamente o que a GAIATEC apresentou.

Transplantar o standard de capacidade técnico-operacional de engenharia para um contrato de simples fornecimento configura erro de subsunção (impertinência *ratione materiae*). O precedente do TCE-SP citado pela Recorrente, além de proferido por Corte estadual diversa — sem efeito vinculante sobre

estatal catarinense regida pela Lei nº 13.303/2016 —, versa sobre standard inaplicável ao caso. Não serve, pois, para sustentar a inabilitação pretendida.

IV.4 — Da preclusão: vinculação ao instrumento convocatório

Por fim, se a Recorrente reputava insuficiente o parâmetro do item 6.1.1 — por aceitar “analisadores de gás” como prova de aptidão —, deveria tê-lo impugnado no prazo legal previsto para a impugnação ao edital. Não o fez. Aceitou as regras, participou, classificou-se em segundo lugar e, somente após ser vencida, pretende rediscutir o próprio critério de habilitação.

O Edital é a lei do certame. As cláusulas não impugnadas tempestivamente tornam-se imutáveis e vinculam todos os participantes (princípio da vinculação ao instrumento convocatório). É vedado à Recorrente exigir, por via recursal, requisito mais severo do que aquele que o Edital estabeleceu e que ela própria aceitou ao participar. A pretensão esbarra, ainda, na preclusão lógica e consumativa.

IV.5 — Quadro-síntese da refutação

| Alegação da Recorrente | Resposta da GAIATEC | Fundamento |
|--|--|---|
| Atestados com mais de 5 anos perderiam eficácia. | Não há prazo de validade de atestado na lei nem no Edital; limite temporal é ilegal e restringe a competição. | Art. 58, II e art. 31 da Lei 13.303/2016; TCU, Ac. 2032/2020-Plenário. |
| Analisadores de gás não seriam similares ao “Detector de Gás”. | O item 6.1.1 exige justamente “analisadores de gás para a cadeia do gás natural” — atendido. A habilitação inclui, ainda, detectores de gás. | Item 6.1.1 do Edital; art. 58, II da Lei 13.303/2016; TCU, Ac. 1.376/2010 (exige correlação, presente). |
| Falta de “capacidade técnico operacional”. | Conceito próprio de obras/serviços de engenharia, inaplicável a fornecimento de bem. | Distinção entre fornecimento e execução de serviço; impertinência racione materiae. |
| Critério de habilitação seria inadequado. | Crítica ao Edital é preclusa: deveria ter sido objeto de impugnação tempestiva. | Vinculação ao instrumento convocatório; preclusão lógica e consumativa. |

V — DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer a GAIATEC:

- o **NÃO CONHECIMENTO** do recurso, em razão da ausência de comprovação dos poderes de representação e da regularidade da assinatura do subscritor (item II);

- sucessivamente, no mérito, a **TOTAL IMPROCEDÊNCIA** do recurso, por inexistir prazo de validade de atestados (item IV.1), por estar plenamente atendido o parâmetro expresso de qualificação técnica do item 6.1.1 (item IV.2), pela impertinência do conceito de capacidade técnico-operacional (item IV.3) e pela preclusão da crítica ao Edital (item IV.4);
- a **MANUTENÇÃO da habilitação da GAIATEC e da decisão que a declarou vencedora** do Lote 01 do Pregão Eletrônico nº 021/26;
- o regular **prosseguimento do certame, com a adjudicação e a homologação** do objeto em favor da GAIATEC.

Nestes termos, pede deferimento.

| |
|--|
| IV. RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/26 |
|--|

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **WATERGAS TECNOLOGIAS AVANÇADAS LTDA.** contra a decisão do Pregoeiro e Equipe de Apoio que declararam habilitada e vencedora do certame a empresa **GAIATEC COMÉRCIO E SERV. DE AUTOMAÇÃO.**

Em síntese, a recorrente sustenta que:

- a) os atestados de capacidade técnica apresentados pela **GAIATEC** seriam antigos e incapazes de comprovar sua capacidade técnica atual;
- b) os equipamentos constantes dos atestados apresentados não guardariam similaridade com o objeto licitado, razão pela qual não atenderiam ao item 6.1.1 do Termo de Referência.

É o relatório.

1. DA ANÁLISE

Após análise do recurso interposto e da documentação constante dos autos, conclui-se que não assiste razão à recorrente, vejamos.

2. DO ATENDIMENTO À EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

O item 6.1.1 do Termo de Referência estabelece que o licitante deverá apresentar atestado ou certidão de capacidade técnica comprovando o fornecimento de bens similares ao objeto da licitação para empresas da cadeia do gás natural, para o qual transcrevemos a íntegra do exigido a seguir:

6.1 - O Licitante vencedor do certame deverá atender os requisitos de habilitação estabelecidos no Edital, além da qualificação técnica abaixo descrita:

6.1.1 - O Licitante deverá apresentar, juntamente com a documentação de habilitação, sob pena de inabilitação, no mínimo 01 (um) atestado ou certidão de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, certificando que o mesmo forneceu bens similares ao objeto da Licitação, ou seja, forneceu analisadores de gás para empresas da cadeia do gás natural.

6.1.1.1 – Serão aceitos documentos emitidos por empresas de transporte de gás canalizado ou distribuição de gás ou Gás Natural Comprimido (GNC) ou Gás Natural Liquefeito (GNL).

Verifica-se que o Licitante **GAIATEC** apresentou atestados emitidos por empresas integrantes da cadeia do gás natural, incluindo distribuidoras e transportadoras de gás, atendendo integralmente ao requisito previsto no edital, demais atestados encaminhados e relacionados que não integram tal exigência não foram consideradas.

Os documentos apresentados demonstram experiência no fornecimento de equipamentos destinados à detecção, monitoramento, medição e análise de gases, dentre os quais:

- detectores de vazamento de gás;
- analisadores de gases;
- analisadores de odorantes THT e TBM;
- equipamentos portáteis para análise de odorantes;
- instrumentos utilizados na inspeção e monitoramento de redes de gás natural.

Tais equipamentos pertencem ao mesmo segmento tecnológico e operacional do objeto licitado, sendo empregados nas atividades de segurança operacional, monitoramento, detecção e controle de sistemas de gás natural.

Dessa forma, resta caracterizada a compatibilidade técnica exigida pelo edital.

Os atestados disponibilizados pelo Licitante **GAIATEC** e considerados na análise técnica estão relacionados a seguir:



Natural na sua vida.

ATESTADO DE FORNECIMENTO DE MATERIAIS

A **COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - Comgás**, com sede na Rua Capitão Faustino de Lima, nº 134, Prédio Operacional, Brás – CEP: 03040-030 - São Paulo / SP inscrita no CNPJ/MF sob n.º 61.856.571/0001-17, atesta para os devidos fins que a empresa **GAIATEC COMÉRCIO E SERVIÇOS DE AUTOMAÇÃO E SISTEMAS DO BRASIL LTDA**, sediada à Rua Heróis da Força Expedicionária B 22, São Paulo / SP inscrita no CNPJ nº 06.176.620/0001-62, forneceu dentro dos padrões de qualidade, custo e prazo os materiais abaixo descritos, ressalvadas eventuais irregularidades que venham a ser constatadas dentro do prazo da lei.

Nº Pedido Comgás: 4500181412 / 4500217442

Valor Total: R\$ 154.440,00 / R\$ 236.140,00

Período do Fornecimento: 07/12/2012 / 25/02/2015

Descrição dos Materiais:

| Descrição do material | Fabricante | Quantidades | Unidade de Medida |
|---|----------------|-------------|-------------------|
| DETECTOR DE VAZAMENTO DE GÁS NATURAL | SEWERIN | 03 | UNID |
| ANALISADOR DE THT | EDOR | 01 | UNID |
| ANALISADOR DE TBM | EDOR | 01 | UNID |

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, para os devidos fins, que a Empresa **GAIATEC COMÉRCIO E SERVIÇOS DE AUTOMAÇÃO E SISTEMA DO BRASIL LTDA**, CNPJ 06.176.620/0001-62, sediada na Rua Heróis da Força Expedicionária Brasileira, nº 22, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, forneceu para a Companhia de Gás de Santa Catarina – **SCGÁS**, CNPJ 86.864.543/0001-72, sediada na Rua Antônio Luz, nº 255, município de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, instrumentos portáteis para medição de concentração de odorante e gás padrão, objeto do CONTRATO PE-016/20-02, advindo do pregão eletrônico PE-016/20, sob fiscalização da Gerência de Medição e Análise de Rede, com as características descritas abaixo:

1. DESCRIÇÃO:

Objeto do Contrato: Fornecimento de instrumentos portáteis para medição de concentração de odorante e gás padrão, de acordo com a Especificação Técnica estabelecida na Licitação do referido Pregão.

Regime de Execução: Preços Unitários.

2. DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS

| ITEM | DESCRIÇÃO DO MATERIAL | QUANT (UN) |
|------|---|------------|
| 1 | Analisador de gás odorante portátil, modelo OD-Tec GTSKY2000, Sensores: THT, TBM, com saída USB | 4 |
| 2 | Garrafa de controle/teste de Gás THT, TBM, Metano | 2 |



ATESTADO TÉCNICO

Atestamos para fins de comprovação que a empresa **Gaiatec Comércio e Serviços de Automação e Sistema do Brasil Ltda.**, sediada R. Heróis da Força Expedicionária Brasileira, 22, São Paulo - SP, inscrita no CNPJ 06.176.620/0001-62, executou satisfatoriamente e em conformidade com as especificações técnicas da Companhia de Gás do Estado do Rio Grande do Sul - SULGAS, sediada em Porto Alegre RS, CNPJ: 72.300.122/0001-04 os serviços de **fornecimento de equipamento portátil para medição de odorante**, com as seguintes características:

DESCRIÇÃO DO SERVIÇO TÉCNICO:

Contrato e Licitação:

Contrato QSMS-2016-09/16-0, referente ao Pregão Eletrônico nº 56/15.

Atividades desenvolvidas:

Fornecimento de equipamento portátil para medição de odorante modelo **ExTec OD4** – da marca **SEWERIN**

Período de execução dos serviços:

De 01/03/2016 a 01/07/2016.

3. DA SIMILARIDADE DOS EQUIPAMENTOS

A recorrente sustenta que equipamentos destinados à análise de odorantes não seriam similares ao detector de gás objeto da contratação.

Tal entendimento não merece prosperar.

A legislação e a jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas não exigem identidade absoluta entre os bens constantes dos atestados e o objeto licitado, mas sim compatibilidade e pertinência técnica suficientes para demonstrar a aptidão do licitante para execução do objeto contratual, ou seja, na mesma linha do Edital em apreço.

A exigência de similaridade deve ser interpretada à luz dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da ampla competitividade, sendo vedada interpretação restritiva não prevista expressamente no instrumento convocatório.

Os equipamentos constantes dos atestados apresentados pela **GAIATEC** destinam-se ao monitoramento, detecção, medição e análise de gases em sistemas de transporte e distribuição de gás natural, possuindo correlação técnica direta com o objeto licitado.

Cumprido destacar que dentre os equipamentos comprovadamente fornecidos pela licitante encontram-se detectores de vazamento de gás e analisadores portáteis utilizados em operações de campo, evidenciando experiência prática na área de instrumentação aplicada ao setor de gás natural.

Assim, não procede a alegação de ausência de similaridade.

4. DA ALEGAÇÃO DE ANTIGUIDADE DOS ATESTADOS

O Licitante **WATERGAS** argumenta que os atestados apresentados não demonstrariam capacidade técnica atual em razão de sua data de emissão.

Entretanto, o edital não estabeleceu qualquer limitação temporal para aceitação dos atestados de capacidade técnica.

Da mesma forma, inexistente previsão legal que determine a perda automática de validade ou eficácia de atestados de capacidade técnica em razão do decurso do tempo.

A finalidade do atestado é comprovar que a empresa executou anteriormente fornecimento compatível com o objeto licitado, circunstância efetivamente demonstrada pela documentação apresentada.

Admitir restrição temporal não prevista no edital configuraria afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e da segurança jurídica.

Portanto, não há fundamento para desconsideração dos atestados apresentados pela **GAIATEC** em razão de sua data de emissão.

5. DA VEDAÇÃO À INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO EDITAL

A interpretação defendida pela recorrente **WATERGAS** implicaria criação de exigência não prevista no edital, qual seja:

a) obrigatoriedade de fornecimento anterior de equipamento idêntico ao objeto licitado; e

b) limitação temporal dos atestados de capacidade técnica.

Nenhuma dessas condições consta do instrumento convocatório.

Conforme entendimento consolidado dos órgãos de controle, não é admissível que a **SCGÁS** promova interpretação restritiva ou acrescente requisitos de habilitação após a abertura da licitação, especialmente na Lei das Estatais.

Os documentos apresentados pela **GAIATEC** atendem aos requisitos expressamente previstos no edital e demonstram capacidade técnica compatível com o objeto da contratação.

6. DA VANTAJOSIDADE ECONÔMICA DA PROPOSTA VENCEDORA

Cumprido registrar que a proposta apresentada pela empresa **GAIATEC** totalizou o valor de R\$ 216.864,08, ao passo que a proposta da recorrente **WATERGAS** alcançou o montante de R\$ 264.000,00. Observa-se, portanto, uma diferença significativa entre as propostas.

Considerando que a documentação de habilitação da **GAIATEC** atende às exigências previstas no edital, não há fundamento jurídico para afastar proposta regularmente classificada e economicamente mais vantajosa para a **SCGÁS**.

A eventual procedência do recurso implicaria a desclassificação de licitante habilitada e a contratação de proposta mais onerosa para a Companhia, acarretando dispêndio adicional de recursos sem qualquer demonstração de ganho técnico, operacional ou de qualidade que justificasse tal medida, contrariando os princípios da Lei 13.303/16.

As empresas estatais devem pautar sua atuação pelos princípios da economicidade, eficiência e busca da proposta mais vantajosa, não sendo compatível com tais princípios a substituição de proposta regularmente habilitada por outra de valor superior baseada em interpretações restritivas não previstas no instrumento convocatório.

Desse modo, a manutenção da habilitação da **GAIATEC** preserva não apenas a legalidade do procedimento licitatório, mas também o interesse público, a economicidade da contratação e a adequada gestão dos recursos da **SCGÁS**.

V - CONCLUSÃO

GAIATEC COMÉRCIO E SERV. DE AUTOMAÇÃO, apresentou tempestivamente as contrarrazões ao recurso do Licitante **WATERGAS TECNOLOGIAS AVANÇADAS LTDA** o qual será abordado no decorrer desta peça.

Diante do exposto, **CONHECE-SE** do recurso interposto pelo Licitante **WATERGAS TECNOLOGIAS AVANÇADAS LTDA** por ser tempestivo, e, no mérito, **NEGA-SE PROVIMENTO**, mantendo-se integralmente a decisão que declarou a

empresa **GAIATEC COMÉRCIO E SERV. DE AUTOMAÇÃO** habilitada e vencedora do Pregão Eletrônico nº 021/26.

Em face do exposto, o Pregoeiro/Equipe de Apoio decidem e farão encaminhar para aprovação da Autoridade Superior:

Pelo não provimento do recurso apresentado por **WATERGAS TECNOLOGIAS AVANÇADAS LTDA.**

Pela manutenção da habilitação da empresa **GAIATEC COMÉRCIO E SERV. DE AUTOMAÇÃO**, por atender a todos os requisitos de habilitação previstos no edital

É o relatório do Pregoeiro e Equipe de Apoio

Florianópolis, 19 de junho de 2026.

GIOVANI DELLA ROCCA
Pregoeiro

ADÉZIO MACHADO
Equipe de Apoio
Presidente da Comissão de Licitação

ROGÉRIO GROSS
Equipe de Apoio

De Acordo da Autoridade Superior:

OTMAR JOSEF MÜLLER
DIRETOR PRESIDENTE DA SCGÁS